



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 004/2025

Projeto de Lei n° 800/2025, de 09 de abril de 2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Criação do Conselho das Cidades do Município de Independência-CE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 800/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, **cria Conselho das Cidades do Município de Independência-CE.**

O Conselho das Cidades do Município de Independência/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano, com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades e as resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal n° 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei n° 800/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria tratada insere-se no âmbito da competência municipal, atendendo ao interesse público e respeitando os princípios da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Por se tratar da criação de um Conselho Municipal, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Poder Executivo municipal é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 17 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

Assim, a proposta está em conformidade com a competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

Analizadas a competência e constitucionalidade do projeto, passemos ao cerne da questão. Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantido a participação da população na discussão de assuntos relevantes.

Depreende-se da redação do artigo 6º do presente Projeto de Lei que a participação no Conselho das Cidades do Município de Independência/CE e nos Comitês Técnicos não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante prestado ao Município, sendo assim podemos notar que tal Conselho não acarretará aumento nas despesas do Município.

Assim, superadas às questões fáticas explicitadas, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de iniciativa privativa do Poder Executivo e, materialmente seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias mencionadas, do que deflui que o Projeto de Lei respeita tanto os requisitos de conteúdo, e que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio.

IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

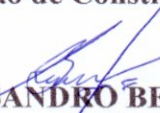
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 800/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.


Vereador GILDERLANO LACERDA CAVALCANTE
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Vereador BEZALIEL ALVES PEDROSA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Vereador ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Sala das Sessões em 25/04/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE

